PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ
Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

Ofício nº 103/2014/SG

Itapoá, 15 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Jorge Luiz de Borba
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – Secretaria do Órgão Especial
Rua Álvaro Müllen da Silveira, nº 208, Florianópolis - SC – CEP 88020-901

Assunto: **resposta ao ofício nº 198/2014/OE, sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2014.040400-5**

Excelentíssimo Desembargador,

A Câmara Municipal de Itapoá, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.484.829/0001-07, com sede à Rua Mariana Michels Borges, nº 1115, município de Itapoá-SC, neste ato representado pelo Presidente da Mesa Diretora Sr. Osni Ocker, portador do RG nº 1260058 SSP-PR e do CNPF/MF nº 193.681.279-72, residente e domiciliado à Rua São José, nº 107, bairro Itapema do Norte, Itapoá-SC, e pela Procuradora Jurídica da Câmara Municipal Sra. Rosemeire Fabrin Braga, inscrita na OAB/SC nº 26737, encaminham a prestação das informações solicitadas por Vossa Excelência, em resposta ao Ofício nº 198/2014/OE protocolado no dia 16 de julho de 2014 nesta Casa Legislativa, sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2014.040400-5.

I. Breve Síntese da Demanda

O Prefeito Municipal de Itapoá, Sr. Sérgio Ferreira de Aguiar, propõe uma Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 522/2014, que foi

promulgada em 26 de maio de 2014 e publicada na Edição nº 1496 do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina em 29 de maio de 2014, conforme determina o art. 44 da Lei Orgânica de Itapoá.

> *Art. 44. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:*
> *[...]*
> *V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;*
> *VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;*

Entre as questões apresentadas pelo Prefeito Municipal, destaque para uma possível usurpação de competência legislativa alheia, ofensa ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão dos serviços públicos, ofensa ao devido processo legal e violação dos princípios da administração pública.

Na sequência, este Poder Legislativo apresentará a contestação das informações apresentadas pelo Prefeito Municipal.

II – Preliminarmente

A Lei Municipal nº 522/2014, ementa FIXA MULTA PARA PRESTADORA DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICIPIO DE ITAPOÁ EM DECORRÊNCIA DA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO AO CONSUMIDOR, foi proposta pelo Vereador Carlito Joaquim Custódio Júnior, através do Projeto de Lei Ordinário nº 10/2014, que foi apresentado e protocolado na Casa no dia 07 de fevereiro de 2014, devidamente instruído com Exposição de Motivos e Parecer Jurídico do Poder Legislativo, e foi distribuído para as Comissões Permanentes. No dia 18 de fevereiro de 2014 recebeu parecer favorável de todas as Comissões Permanentes, na reunião conjunta Presidida pela vereadora Márcia Regina Eggert Soares. No dia 17 de março de 2014 o referido PL foi aprovado por unanimidade em plenário em 1ª votação. No dia 24 de março de 2014 o PL foi aprovado em plenário em 2ª votação e encaminhado para a sanção do Prefeito Municipal. No dia 25 de abril de 2014, no último dia possível de apresentação de Veto, conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 52 da Lei Orgânica de Itapoá, o Prefeito

Municipal protocolou o Veto Total ao PL nº 10/2014. No dia 28 de abril o Presidente distribuiu a mensagem de Veto para as Comissões Permanentes da Casa. No dia 13 de maio as Comissões Permanentes reuniram-se e deram parecer favorável para a normal tramitação do Veto, com o encaminhamento da proposição para o plenário da Casa, já com o Parecer Jurídico do Procurador da Câmara Municipal sobre o Veto do Prefeito. No dia 19 de maio de 2014 o PL foi rejeitado pela maioria qualificada dos vereadores, por voto aberto, conforme determina o parágrafo 4º da Lei Orgânica de Itapoá. Na sequência, o PL foi enviado para promulgação em 48 h pelo Prefeito Municipal. Após o silêncio do Prefeito, ficou autorizado o Presidente da Casa efetivar a promulgação do PL, conforme determina o parágrafo 7º da Lei Orgânica de Itapoá. Assim, a Lei foi publicada no dia 26 de maio de 2014, na Edição nº 1496 do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina.

Oportuno frisar que o PL nº 10/2014 foi amplamente discutido, teve seus prazos e a sua tramitação em conformidade com a Lei Orgânica de Itapoá e Regimento Interno da Casa, e contou com a participação ativa da comunidade na formulação e discussão do texto. Além disso, o Procurador Jurídico do Legislativo, além de apresentar os pareceres jurídicos, também participou das reuniões e discussões do referido PL. Toda a tramitação do PL foi feita com responsabilidade, transparência e com o atendimento aos princípios do art. 17 da Lei Orgânica de Itapoá.

III – Dos Fatos

A motivação do Poder Legislativo de Itapoá ao propor a multa para o não fornecimento de água visa equilibrar e buscar justiça na relação entre os munícipes de Itapoá com a Empresa Privada (Concessionária) que presta o serviço público municipal de captação e distribuição de água.

O problema da falta de água em Itapoá na alta temporada é atualmente o maior desafio enfrentado por esta municipalidade na visão dos atuais vereadores proponentes do Projeto de Lei e da maioria dos munícipes, com ampla divulgação e fácil constatação deste problema nas publicações dos jornais locais e de circulação estadual. O desenvolvimento turístico e o atendimento da população ficam seriamente comprometidos na alta temporada, entre os meses de dezembro até março, em decorrência da falta de água. Há casos de famílias que ficaram até 90

dias sem o recebimento de água por falta de pressão na rede de distribuição. Em compensação, não há nenhuma compensação pela empresa concessionária para a falta de abastecimento de água.

A maior preocupação dos vereadores desta municipalidade é com as famílias de baixa renda, que pagam a tarifa básica de água num valor fixo, e que mesmo sem consumir água pela precariedade de abastecimento da concessionária, são obrigadas a pagarem o valor integral da tarifa básica, mesmo sem consumirem uma gota de água. Além disso, estas famílias não possuem condições para instalar cisternas para amenizar o problema, muito menos comprar água mineral como optam munícipes de maior poder aquisitivo. Estas famílias também possuem dificuldade em recorrer ao Poder Judiciário para garantir os seus direitos.

Informações da Organização das Nações Unidas – ONU – indicam que aproximadamente 2,6 bilhões de pessoas, entre elas 980 milhões de crianças, não têm acesso ao saneamento básico e cerca de 1,5 milhões de crianças morrem por ano no mundo em consequência da carência de água potável, saneamento ambiental adequado e condições higiênicas saudáveis.

Os números divulgados pela ONU assustam e dão conta do quão importante é o investimento na melhoria das condições de saneamento básico nas cidades brasileiras, pois, além da agressão ao meio ambiente, que por si só já mereceria a atenção do Poder Público, a carência de saneamento básico é responsável por doenças e mortes.

Assim, são urgentes as medidas a serem tomadas pelos gestores públicos municipais a fim de melhorar os índices de saneamento básico em Santa Catarina, em particular o abastecimento de água, especialmente após a Lei nº 11.445/2007, que em muito contribuiu para a gestão dos serviços públicos.

O município de Itapoá, não é exceção, haja visto que a suspensão do fornecimento de água em vários períodos na alta temporada já se tornou um fato corriqueiro. Contudo, nesta última temporada de 2013/2014, chegou-se ao absurdo de **60 dias sem água.** Alguns bairros chegaram a ficar de 25 de dezembro de 2013 até 05 de março de 2014 sem uma gota de água.

Os vereadores autores PL entendem que este é o caminho a ser seguido e que medidas urgentes deveriam ser tomadas. Diante deste cenário e destas circunstâncias, a Câmara Municipal de Itapoá aprovou a Lei Municipal nº 522/2014, propondo multa em forma de desconto na fatura do consumidor, proporcional aos dias que ocorrem a falta de água.

O “constrangimento” do prefeito municipal decorrente da presente Lei, alegado na petição inicial, é no mínimo inusitado, já que a Administração Pública deve ficar constrangida é com ineficiência no abastecimento de água e não com a Lei aprovada pelo Poder Legislativo.

Todavia, o Prefeito Municipal ficou constrangido com a edição da Lei, tanto que vetou a Lei e agora propõe uma ação de inconstitucionalidade.

É de suma importância salientar que a referida Lei não onera a empresa concessionária do serviço público, pois pela fórmula proposta no texto da Norma, a empresa deixará de receber apenas em relação ao serviço que não foi prestado aos munícipes. A fórmula foi proposta com responsabilidade e com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido no Contrato Administrativo.

Assim, pelos fatos expostos e dos fundamentos jurídicos dos dois pareceres jurídicos do Procurador Jurídico do Poder Legislativo de Itapoá (anexo II e III), e do exposto a seguir é que pedimos que a ação de inconstitucionalidade seja improvida.

IV – Da Legalidade

4.1 ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ALHEIA

A alegada usurpação de competência do Poder Legislativo e o vício de origem alegado pelo autor da ação é indevido, senão vejamos: No item “V”, da inicial, o autor salienta que a Lei Municipal nº 522/2014 possui uma tônica “manifestamente consumerista”, e que a relação de consumo, conforme o art. 150 da Constituição Estadual de Santa Catarina, não outorga esta relação ao município. A inicial traz ainda que o art. 10 do dispositivo constitucional preconiza que “[...] compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre [...] Consumo”.

Desta forma, o autor propõe que a relação entre a prestadora de serviço municipal de abastecimento de água e o morador de Itapoá, seja regulada pelo Estado de Santa Catarina, pela União ou pelo Distrito Federal. Não faz sentido e é descabida esta proposição, já que o serviço público municipal de Abastecimento de Água foi municipalizado, e portanto é de competência privativa ao Município

legislar sobre assuntos de interesse local, conforme determina o art. 13 da Lei Orgânica de Itapoá.

O município de Itapoá é o detentor da titularidade do serviço de abastecimento de água, o qual está sendo executado em regime de Concessão. Portanto, o Município tem a obrigação de zelar e legislar sobre o saneamento básico, e consequentemente sobre o abastecimento de água, considerando aos seguintes dispositivos legais:

I) Art. 4º da Lei Municipal 099/1998 de 27 de abril de 1998, que promoveu a autorização para a municipalização do serviço de água:

> *“ art. 4º Fica, ainda, autorizado o Chefe do Poder Executivo a promover estudos e tomar as providências necessárias à municipalização ou à privatização, o que for mais conveniente, do Serviço Público de Abastecimento de Água e Coleta e Disposição de Esgotos Sanitários mediante Lei específica, com a aprovação do Poder Legislativo”*

II) O caput da Lei Municipal 276/2010 de 08 de abril de 2010 que “AUTORIZA O INGRESSO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ NO CONSÓRCIO PÚBLICO DENOMINADO DE AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO (ARIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

III) O Art. 2º da Lei Municipal 294/2010 de 11 de junho de 2010, que Institui a Política Municipal de Saneamento Básico, legisla da seguinte forma:

> *“Art. 2°. Para os efeitos desta lei considera-se:*
>
> *I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:*
>
> *a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;*

IV) O próprio Ministério Público de Santa Catarina possui manifestação sobre a titularidade do saneamento básico no seu Guia do Saneamento Básico - Perguntas e resposta, a partir da pág. 17:

> *“4) A quem cabe a titularidade pela gestão do saneamento básico (a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico)?*
>
> *A Lei n. 11.445/07 não foi explícita quanto à titularidade. Embora existam divergências na jurisprudência e na doutrina, na mesma linha da legislação do Sistema Único de Saúde, Lei n. 8.080/90, prevalece o entendimento de que a titularidade, por analogia, recairá sobre o Município a prestação de tais serviços no âmbito do seu território.” (Guia do Saneamento Básico: perguntas e respostas / Coordenação-Geral do Promotor de Justiça Luís Eduardo Couto de Oliveira Souto, supervisão da Subprocuradoria-Geral de Justiça paraAssuntos Jurídicos e Apoio da Procuradoria-Geral de Justiça. Ministério Público de Santa Catarina. Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente. – Florianópolis: Coordenadoria de Comunicação Social, 2008. p. 17.)*

V) Resta ainda para dirimir qualquer dúvida sobre a questão da competência do Município para legislar sobre o saneamento básico e/ou abastecimento de água, observar o artigo 30 da Constituição Federal:

> *“Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

VI) Por fim, cabe destacar as prorrogativas elencadas nos artigos 13, 14 e 15 da Lei Orgânica de Itapoá, das Competências do Município, com destaque para os incisos selecionados abaixo:

> *“Art. 13. Compete ao Município: I - Legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber; V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos; dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais; X - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; XIII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência; XIV - estimular a*

participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental; XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

Art. 14. É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal: [...] XI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

Art. 15. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito a seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais, em especial para: […] XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios."

Assim, a edição da Lei Municipal nº 522/2014, nada mais fez que legislar sobre assunto de interesse local, sobre uma prestação de serviço público municipal, cuja titularidade municipal está sacramenta por sólido respaldo legal.

4.2 DO EQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

O "desequilíbrio financeiro" alegado pelo autor não é verídico, uma vez que a Lei Municipal nº 522/2014, não altera alíquotas, nem cria despesas para a concessionária.

Quando da ocorrência do certame, a concessionária recebeu o Plano Municipal de Águas e Saneamento (parte integrante do processo licitatório), onde consta a população flutuante e fixa prevista, além de elencar os problemas de estruturas e instalações, que também estão impactados, conforme se verifica nas páginas 200 e 201 do mesmo, inclusive com previsão do volume de água necessário

para atender a demanda, conforme destacado abaixo:

> *"8.1 PARÂMETROS E CRITÉRIOS DE PROJETO Para se estimar a demanda de água e as vazões de esgotamento sanitário serão utilizados os seguintes parâmetros e critério de projeto.*
>
> *a) Coeficientes do dia e hora de maior consumo – k1 e k2. Por não haver informações disponíveis que permitam a determinação confiável dos coeficientes do dia e hora de maior consumo de água e de geração de esgotos, adotaram- se os valores usuais, quais sejam: k1 – Coeficiente do dia de maior consumo = 1,20 e k2 – Coeficiente da hora de maior consumo = 1,50.*
>
> *b) Consumo médio per capita de água (q). Para o consumo médio per capita de água, conforme apresentado na Etapa 4, adotou-se o valor de 200 litros/habitantes_dia.*
>
> *c) Coeficiente de Retorno (C). Coeficiente de retorno é a relação média entre os volumes de esgoto produzido e a água efetivamente consumida. Entende-se por consumo efetivo aquele registrado na micromedição da rede de distribuição de água, descartando-se, portanto, as perdas do sistema de abastecimento. Parte desse volume efetivo não chega aos coletores de esgoto, pois conforme a natureza de consumo perde-se por evaporação, infiltração ou escoamento superficial – por exemplo: lavagem de roupas rega de jardins, lavagem de pisos ou de veículos. Para o coeficiente de retorno de esgoto, previu-se valor condizente com as características da cidade e clima. Adotou-se o coeficiente C = 0,8.*
>
> *d) Vazão de Infiltração (Qinf). As infiltrações na rede coletora de esgotos originam-se, normalmente, das juntas entre tubos da rede coletora não executadas adequadamente, de transposições de paredes de PV's e elevatórias não executados 100% estanques, de ligações domiciliares executadas de forma inadequada e de conexões clandestinas de águas pluviais e drenagens à rede de esgoto sanitário.*

> *8.2 DEMANDAS DE ÁGUA As demandas máximas diárias de água foram calculadas para o período compreendido entre 2010 e 2029 (período de projeto), sendo assim obtidas:*
>
> *Q = (P.K1.q) / 86400 + QPorto , onde:*
>
> *Q = demanda máxima diária de água (l/s); P = população prevista para cada ano (fixa, flutuante e total); K1 = coeficiente do dia de maior consumo = 1,20; q = consumo médio per capita de água = 200 l/hab.dia; QPorto = demanda de água prevista para o abastecimento do Porto = 4,0 l/s (período de construção do porto); a vazão aumenta de forma gradativa no decorrer dos anos, sendo essa constante (12l/s) a partir do ano de 2017 (funcionamento pleno do Porto e Retro-área). É pertinente registrar que mediante a realização de obras de reforço e complementação no sistema de abastecimento de água, será possível abastecer praticamente a 100% da população, a depender apenas da disposição dos usuários em optar pelo abastecimento público. A Tabela 48 contempla os valores obtidos."*

Ou seja, quem está obtendo lucros indevidos é a própria concessionária ao não produzir água suficiente para garantir o abastecimento da população, uma vez que a tarifa mínima oferecida no certame compreende o atendimento integral do Plano Municipal de Águas e Saneamento.

Neste sentido, a Lei Municipal nº 522/2014 é coerente na preservação do equilíbrio financeiro, tendo em vista a fórmula responsável e legítima utilizada para a geração da multa pela falta de água, se não vejamos:

> *"Art. 2º O valor da multa é correspondente ao valor da média mensal dos últimos 12 meses, faturada para o consumidor, proporcional aos dias em que ocorreram a interrupção do serviço, de acordo com a seguinte fórmula:*
>
> *Multa= **[(**valor do consumo médio diário dos últimos 12 meses**) x (**nº de dias com interrupção do serviço**) / 30]***

Desta forma, não resta dúvida que não há prejuízo que afete o

equilíbrio econômico-financeiro da Contrato Administrativo. A empresa concessionária apenas deixará de receber o valor proporcional das tarifas dos serviços que deixou de prestar. Apesar do texto da Lei tratar como multa, a fórmula busca na verdade garantir apenas o pagamento efetivo da água consumida pelos munícipes, e não gera uma multa pela interrupção do serviço. Nada mais justo e correto.

4.3 VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conforme o art. 17 da Lei Orgânica de Itapoá, a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. Desta forma, é possível constatar que todos os princípios foram atendidos na proposição, tramitação e aprovação da Lei Municipal nº 522/2014.

Diferente do que alega a inicial, sobre uma "*Lei desprovida de critérios objetivos que permitam extrair dela algum resultado eficaz*", trata-se na verdade de uma Norma Jurídica Municipal oportuna, relevante, que proporcionará justiça na relação dos munícipes com a concessionária de abastecimento de água, e que garantirá resultados objetivos da sua aplicação. Além disso, espera-se que o Prefeito Municipal regulamente por ato administrativo um melhor aproveitamento do texto da referida Lei já aprovada. Espera-se que o Governo Municipal lute lado a lado dos cidadãos que constroem esta municipalidade, e que pelo princípio da moralidade busque defender acima de tudo os interesses dos cidadãos, em especial os de baixa rende e mais carentes de assistência do Estado.

No mais, conforme o art. 14 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor),

> ***"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços****, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*
> *§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias*

relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." (grifo nosso) [...]

Oportuno destacar também o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, conforme segue:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, ***concessionárias,*** *permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento,* ***são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.***

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código." ***(Grifo nosso)***

A autonomia dada pela Constituição Cidadã e Municipalista de 1988 garante poderes ao Estado para a proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros, especialmente do direito ao abastecimento de água potável. Trata-se de um serviço público essencial e contínuo, que deve ser tratado como primordial para qualquer governo. E também a CF/88 garantiu autonomia para os municípios brasileiros, especialmente sobre as matérias de interesse local.

Por fim, complementa-se as considerações desta Casa sobre as questões de direito, com vistas no Parecer Jurídico do Poder Legislativo sobre o Veto ao Projeto de Lei nº 10/2014, do Prefeito Municipal, conforme o Anexo III.

V. Dos Pedidos

Ante o exposto, e diante da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2014.040400-5 proposta pelo Prefeito Municipal de Itapoá, e da resposta do Poder Legislativo de Itapoá por meio do Ofício nº 103/2014/SG e anexos, além da possibilidade do Poder Judiciário decidir com base em outros fundamentos não aduzidos na resposta deste Poder Legislativo, requer a improcedência da presente Ação e a manutenção integral da Lei Municipal nº 522/2014.

Nestes termos, pede deferimento.

Itapoá, 15 de agosto de 2014.

Atenciosamente,

Osni Ocker	Rosemeire Fabrin Braga
Presidente	Procuradora do Legislativo
CPF 193.681.279-72	OAB/SC nº 26737

Anexos: I – PROJETO DE LEI Nº 10/2014 (COMPLETO)
II - PARECER JURÍDICO PRÉVIO DO LEGISLATIVO – PL Nº 10/2014
III - PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO - MENSAGEM DE VETO